

NOTA TÉCNICA

CRFEF 01/2014

Consulta Pública

Uso Presumido

**Coordenadoria Técnica de Regulação e Fiscalização Econômico-Financeira
Arsae-MG**

29 de abril de 2014

INTRODUÇÃO

A Resolução nº 40, de 3 de outubro de 2013, estabelece as condições gerais para prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário regulados pela Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais - Arsae-MG.

A referida Resolução determina, em seu artigo 71, uma ordem para apuração do volume utilizado de água a ser empregado no faturamento e para outros fins, conforme descrito a seguir:

- i) Preferencialmente, deve ser adotado o uso medido, resultado da leitura consecutiva do hidrômetro;
- ii) Em casos de inconsistência do uso medido, ou inviabilidade de se obter leitura, deve-se adotar uma estimativa determinada pelo uso médio, que corresponde à média dos volumes utilizados de água dos últimos 12 (doze) ciclos de faturamento disponíveis;
- iii) Quando não houver histórico de volumes utilizados de água, como quando se tratar de novo usuário, a estimativa deve ser obtida pela instalação de hidrômetro e medição posterior do uso de água por ao menos uma semana completa, devendo o volume apurado ser extrapolado para o período de 30 dias;
- iv) Apenas quando nenhuma das formas de apuração do volume utilizado de água acima descritas for possível, deve-se adotar o Uso Presumido.

O Uso Presumido consiste em uma estimativa do volume utilizado de água a partir de critérios quantitativos que levam em consideração o Ramo de Atividade e características do usuário. Como a estimativa assim calculada é imprecisa, a Arsae optou por permitir sua adoção apenas quando todas as demais formas de apuração do volume utilizado de água forem inviáveis.

O Anexo II da Resolução 40/2013 define “Uso Presumido” como: “*volume estimado a ser calculado segundo metodologia homologada pela ARSAE-MG*”.

Através da Comunicação Externa nº 874-PRE, de 18 de dezembro de 2013, a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa MG solicitou à Arsae homologação de tabela de base para cálculo do Uso Presumido, enviando uma proposta que representava uma evolução de uma versão apresentada em 2011.

Como todos os prestadores regulados pela Arsae terão de adotar uma metodologia de cálculo de Uso Presumido, optou-se por uniformizar os critérios por meio de uma Resolução, em vez de homologar um critério para cada prestador. Para dar transparência e possibilitar a participação de todos os interessados, a Arsae promoverá uma Consulta Pública que colocará em discussão a metodologia de apuração do Uso Presumido a ser adotada pela Arsae.

A presente Nota Técnica foi elaborada para embasar a Consulta Pública. São expostos os casos em que o conceito deve ser utilizado, a metodologia de cálculo proposta, assim como apresentada a Tabela de Classificação de Ramo de Atividade e Determinação de Uso Presumido.

APLICAÇÃO DO USO PRESUMIDO

A Resolução Arsae nº 40/2013 prevê a aplicação do Uso Presumido em cinco situações específicas, descritas nos itens a seguir:

a) Estimativa de Volume Utilizado de Água, parâmetro para faturamento:

A regra adotada pela Arsae para o faturamento é a do volume efetivamente utilizado de água. O art. 82 associa o uso faturado de água (ou seja, o montante a ser utilizado para fins de faturamento) ao volume utilizado de água, prevendo o consumo mínimo e a assinatura de contratos de prestação de serviços como exceções.

Art. 82 O uso faturado de água corresponde ao volume utilizado de água apurado, salvo quando previsto consumo mínimo ou em contrato de prestação de serviço.

Mas, como explicado na introdução, o art. 71, §2º, inciso II, da Resolução 40/2013, prevê a estimativa do volume utilizado de água através do Uso Presumido quando não for possível apurar o uso medido, ou este for inconsistente; quando não houver histórico de volumes para o cálculo do uso médio; e quando não for possível apurar através de medição posterior de pelo menos uma semana. Apenas quando nenhuma das alternativas for possível, deve-se estimar o volume utilizado dessa maneira.

Art. 71 O volume utilizado de água é o uso medido, indicado pela diferença entre duas leituras consecutivas do hidrômetro, exceto quando não for possível a realização da leitura ou em caso de sua inconsistência.

§ 1º Nos casos excepcionais mencionados no caput, o volume utilizado de água será preferencialmente calculado com base em uso médio, que é o volume estimado pela média dos volumes utilizados de água dos últimos 12 (doze) ciclos de faturamento disponíveis.

§ 2º Caso não haja histórico de volumes utilizados de água do usuário, deve-se adotar, em substituição ao uso médio, os seguintes critérios de apuração de uso, nesta ordem:

I – uso medido imediatamente posterior à regularização da medição, com o mínimo de 7 (sete) dias de medição completos e consecutivos, proporcionalmente a 30 dias;

II – uso presumido.

(...)

b) Ligação Temporária:

Conforme o art. 47, §4º, da Resolução de Condições Gerais, o Uso Presumido pode ser também utilizado como garantia de faturamento nos casos de solicitação de ligação temporária.

Art. 47 - A ligação temporária destina-se ao fornecimento dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a canteiro de obra, feira, circo, exposição, parque de diversão, evento e outras atividades de caráter temporário e de duração definida.

(...)

§4º - O prestador poderá exigir, a título de garantia, o valor de até 3 (três) faturas com base no uso presumido de água e de volume de esgotamento sanitário calculado no ato da solicitação, cujo acerto será acordado entre as partes.

(...)

c) Uso de Água Oriundo de Fonte Própria:

Outra exceção à regra do faturamento pelo volume utilizado de água encontra-se no art. 84, §2º, que estabelece que o uso faturado de esgoto não corresponderá ao uso faturado de água quando o usuário mantiver uso de água oriundo de fonte própria de abastecimento e este volume for escoado na rede pública. Para se estabelecer o volume de esgoto a ser faturado, o prestador deve somar o volume relativo à fonte própria àquele fornecido pelo sistema público. Preferencialmente, o prestador instalará medidor na fonte própria do usuário. Caso este não autorize a instalação, o prestador estará autorizado a estimar o volume de água da fonte própria aplicando-se o Uso Presumido.

Art. 84 O uso faturado de esgoto corresponde ao uso faturado de água, exceto:

(...)

II – quando houver uso de água oriunda de fonte própria escoada pela rede de esgoto;

(...)

§ 2º No caso do inciso II, o prestador estimará o volume de água da fonte própria de abastecimento ou instalará medidor para este fim, a critério do usuário, e somará este volume ao volume utilizado de água proveniente de sistema público para determinação do uso faturado de esgoto.

d) Conduta Irregular do Usuário:

Conforme o art. 119, §4º, e o art. 120, inciso IV, o Uso Presumido pode ser utilizado no cálculo de recuperação de receita, quando comprovada a conduta irregular do usuário e não houver disponibilidade de informações para o cálculo das demais alternativas para apuração do volume utilizado de água propostas de nos incisos I, II e III.

Art. 119 Para apurar e caracterizar condutas irregulares por parte do usuário, aplicar as sanções cabíveis e cobrar valores devidos, o prestador deve adotar o seguinte procedimento:

(...)

§ 4º Não havendo comprovação de recebimento do TOI [Termo de Ocorrência de Irregularidade] pelo usuário no prazo de que trata o §2º, o prestador poderá estimar o consumo não faturado nos termos do art. 120 da presente Resolução, resguardado o direito de defesa.

(...)

Art. 120 Quando comprovada a conduta irregular, para proceder ao cálculo do valor de recuperação de receita, o prestador deve apurar a diferença entre os valores cobrados e aqueles que efetivamente deveriam ter sido pagos por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, nesta ordem:

I – volume utilizado de água apurado por medição fiscalizadora proporcional ao tempo de ocorrência da irregularidade;

II – média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de volume utilizado de água ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular imediatamente anteriores ao início da irregularidade;

III – valor máximo de volumes utilizados de água dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição;

IV – uso presumido, na inviabilidade de utilização dos critérios anteriores, conforme metodologia homologada pela ARSAE-MG.

e) Suspeita de Funcionamento Inadequado do Medidor:

Conforme o art. 86 da referida Resolução, o usuário poderá questionar a sua fatura em posto de atendimento presencial. Caso não seja possível a apuração dos fatos imediatamente, a cobrança poderá ficar suspensa até a solução da reclamação.

Art. 86 Quando o usuário formalizar questionamento acerca dos valores faturados em local de atendimento presencial e o objeto de reclamação não puder ser apurado imediatamente, a cobrança da fatura ficará suspensa até a solução da reclamação.

Parágrafo único. Caso haja suspensão da cobrança e após esclarecido o questionamento, o prestador emitirá nova fatura, sem custo para o usuário, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias para o vencimento.

Quando o conteúdo da reclamação for relacionado a suspeita de funcionamento inadequado do medidor, a fatura questionada e as subsequentes ficarão suspensas até que seja realizada a verificação do hidrômetro pelo prestador, respeitadas as condições do art. 36.

Caso seja comprovada a inexactidão do medidor e não for possível adotar o uso médio, a cobrança das faturas em suspenso deverá ser efetuada de acordo com o Uso Presumido, uma vez que as demais opções de faturamento estariam inviabilizadas.

METODOLOGIA

A metodologia de cálculo do Uso Presumido consiste na seleção de uma variável para cada ramo de atividade que tenha relação com consumo de água e na determinação de parâmetros de consumo (em litros) diário de cada unidade dessa variável.

Para calcular o uso presumido de um mês, o prestador teria de obter junto ao usuário a quantidade da variável do ramo de atividade do usuário, multiplicar pelo parâmetro estabelecido na Tabela do Anexo 1 desta Nota Técnica e converter o volume diário estimado, em litros, para o volume mensal em m³ (1 m³ = 1.000 litros).

Para a determinação das variáveis e dos parâmetros de consumo de cada ramo de atividade, a Arsae considerou a CE nº 874-PRE da Copasa e outras fontes citadas na bibliografia, especialmente a Resolução nº 305/2008 da AGR, Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos. A partir dessas informações foi construído um quadro comparativo pelas equipes operacional e econômica da Arsae e, em seguida, selecionados os parâmetros e variáveis mais apropriados para cada ramo de atividade.

Evitou-se adotar como variável a área do imóvel do usuário, por não apresentar relação direta com o nível do consumo de água, optando-se, sempre que possível, por variáveis determinantes no consumo de água, como o número de pessoas frequentadoras do estabelecimento, insumos ou produtos de cada atividade, etc.

A tabela do Anexo I consubstancia o trabalho de análise crítica da equipe técnica, apresentando as variáveis e os parâmetros, isto é, os valores estimados de uso de água (L/dia) de cada unidade da variável adotada, para diversos ramos de atividade.

Para esclarecer os cálculos a serem efetuados, foram apresentados três exemplos fictícios, baseados na Tabela do Anexo I e nas fórmulas do Anexo II, como mostrado a seguir:

Tabela 1: Exemplos

Tabela - ANEXO			Entrada de Dados			Cálculos	
Num	Ramo de Atividade (RA)	Variável (V)	A	B	C	(A*B*C)	(A*B*C)/1.000
			litros/dia para cada unidade da variável	Qtd da variável	dias/mês	Volume em litros/mês	Volume em m ³ /mês
1	Academias	aluno	15	100	28	42.000	42
37	Floriculturas e hortaliças	m ²	3	2000	30	180.000	180
47	Lava a jato	veículo	100	20	31	62.000	62

Cabe ressaltar que, para obtenção do Uso Presumido mensal, é necessário aplicar a quantidade de unidades da variável apropriada da unidade usuária e extrapolar o consumo diário, em litros, obtido para m³/mês, levando-se em conta o número de dias a serem faturados. Aplica-se a primeira fórmula do Anexo II desta Nota Técnica aos três exemplos abaixo:

Exemplo 1: Item 1 – Academias

Suponha-se que seja necessário realizar o faturamento pelo Uso Presumido de uma academia de ginástica. O prestador apura que há 100 alunos matriculados (Q_{RA}) e o período de faturamento é o mês de fevereiro, de 28 dias (*dias*). Dessa forma, deve ser consultada a Tabela constante no Anexo I desta Nota Técnica, que aponta para o valor de 15 litros/dia (Ld) para cada unidade da variável “aluno”. Portanto, o produto ($Q_{RA} * Ld * dias$) retornará o volume presumido em litros/mês, que, se dividido por 1.000 litros, apresentará o volume mensal em m³. Neste caso, o uso presumido mensal equivaleria a 42 m³.

Exemplo 2: Item 37 – Floriculturas e hortaliças

A variável para cálculo do uso presumido do ramo de atividade “Floricultura” é sua área de utilização. O parâmetro determinado é de 3 litros/dia por m² (Ld). Supondo que o prestador apure que uma floricultura tem 2.000 m² (Q_{RA}) com um consumo referente a 30 dias (*dias*), o consumo estimado seria de 180.000 litros/mês ($Q_{RA} * Ld * dias$) ou 180 m³/mês.

Exemplo 3: Item 47 – Lava a Jato

Para este ramo de atividade, a variável selecionada foi “veículo lavado”, sendo estipulado um volume de 100 litros/dia por veículo lavado (Ld). Caso um lava a jato realize 20 lavagens de veículos ao dia (Q_{RA}), em 31 dias no mês (*dias*) o consumo estimado seria de 62m³/mês [$(Q_{RA} * Ld * dias)/1000$].

Caso haja mais de uma economia ou unidade usuária a ser faturada pelo Uso Presumido, o prestador deverá proceder ao cálculo do uso presumido para cada uma delas. Para chegar ao Uso Presumido do usuário, deverá aplicar a segunda fórmula do Anexo II, de acordo com os exemplos abaixo.

Tabela 2: Exemplos

Tabela - ANEXO				Entrada de Dados		Cálculos	
Num	Ramo de Atividade (RA)	Variável (V)	A	B	C	(A*B*C)	(A*B*C)/1.000
			litros/dia para cada unidade da variável	Qtd da variável	dias/mês	Volume em litros/mês	Volume em m ³ /mês
12	Edifício c/ apartamentos	pessoa	150	2	30	9.000	9
12 e 47	Casa e lanchonete	pessoa e m ²	150 e 9	2 e 50	30	22.400	22,4

Exemplo 4: Uso Presumido em um edifício de 10 apartamentos

No caso de um edifício com 10 apartamentos e em área construída de 100 m² (item 12 da Tabela), isto é, um único usuário com 10 unidades usuárias, o prestador deve apurar o uso presumido em cada uma delas, aplicando a primeira fórmula do Anexo II. Assim: no apartamento 1, há 2 moradores (logo, o uso presumido no apartamento 1 é de 2 * 150 * 30 L/dia, isto é, 9m³/mês); no apartamento 2, há 4 moradores (logo, o uso presumido no apartamento 2 é de 4 * 150 * 30 L/mês, isto é, 18m³); etc. Para faturar o usuário, depois de haver definido o uso presumido de cada economia, o prestador deverá fazer o somatório dos usos presumidos, usando a segunda fórmula do Anexo II.

Exemplo 5: Uso Presumido em uma casa com lanchonete

Suponha-se que um usuário usa como lanchonete parte do andar térreo de sua residência de 100 m² de área construída (itens 12 e 45 da Tabela). Para se apurar o Uso Presumido desse usuário, o prestador deve identificar as variáveis de ambos os ramos de atividade, isto é, quantas pessoas vivem na casa e quantos m² tem a lanchonete. Em seguida, fará o cálculo para cada uma delas, de acordo com a primeira fórmula, e os somará, de acordo com a segunda, chegando ao resultado final do Uso Presumido. Considerando-se que 2 pessoas vivem na casa e que a lanchonete tem 50 m², o Uso Presumido do usuário será de 22,4 m³.

PROCEDIMENTO

Ocorrendo uma das hipóteses de aplicação do uso presumido, será adotado pelo prestador o procedimento descrito a seguir.

1) Levantamento das informações necessárias:

Inicialmente, o prestador levantará de maneira objetiva as informações relevantes para efetuar o cálculo, identificando os ramos de atividade de cada unidade usuária existente. Em seguida, fará a apuração, para fins de cálculo, da quantidade da variável associada a cada atividade identificada. Se houver variação da quantidade de acordo com o dia, deve-se apurar a quantidade média diária no período de faturamento.

Quando das diligências para o levantamento das informações, o prestador adotará procedimento que permita registro por meio de fotos e documentos assinados pelo usuário ou por testemunha, caso haja recusa. Uma via do documento deve ser entregue ao usuário.

Quando houver na mesma unidade usuária mais de um ramo de atividade, ou quando houver residência e atividade econômica, o cálculo levará em conta todos os ramos de atividade que, de acordo com a Tabela do Anexo I, impliquem consumo de água significativo, desde que as quantidades das variáveis de cada ramo sejam apuradas adequadamente e não haja sobreposição.

2) Simulação do cálculo e comunicação ao usuário:

Quando obtiver as informações necessárias, o prestador fará a simulação do cálculo utilizando a metodologia descrita nesta Nota Técnica e a Tabela constante do Anexo I. Uma vez processadas as informações e determinado o uso presumido em m³/mês, deverá o prestador comunicar ao usuário a metodologia de cálculo, o valor de uso presumido apurado e a fatura correspondente, em reais.

O procedimento de faturamento, frise-se, deve ser o padrão do prestador, isto é, faturamento do volume total do usuário dividido pelo número de unidades usuárias, servindo o uso presumido apenas para apurar o volume utilizado de água associado àquele usuário.

3) Revisão do cálculo e mediação:

Caso discorde dos resultados da simulação, o usuário terá prazo de 5 dias úteis para contestá-los por escrito na agência de atendimento do prestador, preferencialmente apresentando provas de suas alegações. O prestador poderá, assim, rever seu cálculo ou mantê-lo, comunicando ao usuário na fatura seguinte que baseou-se no uso presumido.

Permanecendo desacordo entre usuário e prestador, o usuário poderá valer-se da Ouvidoria do prestador, caso exista, e, posteriormente, não obtendo sucesso em seu pleito, da Ouvidoria da Arsae para mediar uma solução.

CONCLUSÃO

Com a intenção de padronizar o cálculo de uso presumido nos prestadores regulados pela Arsae-MG, esta Nota Técnica apresentou as condições para a aplicação do conceito de Uso Presumido, a metodologia para seu cálculo, as definições das variáveis e parâmetros por ramo de atividade, além de descrever o procedimento para apuração da quantidade da variável apropriada, garantindo o direito de contestação dos resultados pelo usuário.

No intuito de dar transparência e permitir a participação dos interessados, propõe-se a realização de uma Consulta Pública sobre o assunto abordado nesta Nota Técnica, de forma a subsidiar a publicação de resolução que normatize o tema de maneira uniforme para todos os prestadores regulados pela Arsae-MG.

Bruno Aguiar Carrara de Melo
Coordenador Técnico de Regulação e Fiscalização Econômico-Financeira
Economista – CORECON-MG nº 5564

Rodrigo Bicalho Polizzi
Coordenador Técnico Operacional de Regulação e Fiscalização
Engenheiro Civil – CREA-MG 80273D

Samuel Alves Barbi Costa
Gerente de Fiscalização Econômico-Financeira
Economista – CORECON-MG nº 7420

Evandro Antônio Brazil Filho
Assessor da Ouvidoria
MASP: 1.241.511-3

Matheus Valle de Carvalho e Oliveira
Assessor Jurídico da Coordenadoria de Regulação e Fiscalização Econômico-Financeira
MASP: 1.309.340-6

O estudo que subsidiou a presente nota técnica também contou com a participação da estagiária de Controladoria e Finanças Nayara Christina Batista Braga.

BIBLIOGRAFIA

ABNT. NBR 5626 – Instalação Predial de Água Fria. 1998.

AGR. Resolução N° 305/2008 – CG. 2008.

CAERN. Instrução de Serviço 02/2009-GGC: Medição Individualizada de Água e Esgoto Em Condomínios Verticais e Horizontais. 2009.

COPASA MG. Comunicação Externa n° 874-PRE, de 18 de dezembro de 2013.

GHISI, Eneidir. Instalações Prediais de Água Fria. Universidade Federal de Santa Catarina, 2004.

MASSANO, R. Dimensionamento das Instalações de Água Fria. Disponível em: <http://www.renatomassano.com.br/dicas/residencial/dimensionamento_das_instalacoes.asp>. Acessada em 22/04/2014.

SABESP. NTS 181 - Dimensionamento de ramal predial de água e do Hidrômetro. 2004.

ANEXO I

Tabela de Classificação de Ramo de Atividade e Determinação de Uso Presumido

Código	Ramo de Atividade (RA)	Variável (V)	litros/dia para cada unidade da Variável (Ld)
1	Academias	aluno	15
2	Açougues e peixarias	m ²	15
3	Agências de carros	veículo	50
4	Alojamento	peessoa	80
5	Ambulatório e posto de saúde	peessoa	25
6	Apart-hotel, Hotel e Motel	leito	120
7	Asilos e orfanatos	peessoa	150
8	Bar tipo A - com 2 ou mais banheiros	m ²	17
9	Bar tipo B - 1 banheiro ou instalações precárias	m ²	6
10	Caminhão Pipa	caminhão	330
11	Casas e apart. residenciais acima de 300m ² de área construída	peessoa	400
12	Casas e apart. residenciais até 100m ² de área construída	peessoa	150
13	Casas e apart. residenciais de 101 até 200m ² de área construída	peessoa	200
14	Casas e apart. residenciais de 201 até 300m ² de área construída	peessoa	300
15	Casas populares em conjuntos habitacionais	peessoa	80
16	Cavalariças, canis, parques de exposições agropecuárias	animal	100
17	Centro Comunitário, salão p/ reuniões e similares	m ²	2
18	Cinemas, teatros, circos, parques e feiras de exposições	lugar	2
19	Clubes recreativos	sócio	25
20	Construções - acima de 500m ²	m ²	1
21	Construções - até 500 m ²	m ²	5
22	Consultórios e clínicas de atendimento	peessoa	25
23	Creches e berçários	peessoa	50
24	Depósitos e galpões em geral	funcionário	70
25	Edificação em Desnível de Terreno - Esgoto Parcial	peessoa	100
26	Edifícios comerciais - públicos	peessoa	50
27	Empresas de concreto	caminhão	2700
28	Escolas - externatos	aluno	50
29	Escolas - internatos	aluno	150
30	Escolas - semi-internatos	aluno	100
31	Escolas de natação	aluno	25
32	Escritórios	empregado	50
33	Estádios e ginásios esportivos (sem área gramada)	m ²	1
34	Fábricas de bebidas (refrigerante, cerveja, suco)	litro de bebida produzida	5
35	Fábricas de gelo	kg de gelo produzido	2
36	Fábricas em geral (uso pessoal)	empregado	70
37	Floriculturas e hortaliças	m ²	3
38	Garagens de ônibus	veículo	50
39	Garagens e estacionamentos (sem lavagem de automóveis)	veículo	50
40	Hospitais	leito	250
41	Igrejas, templos religiosos	lugar	2
42	Indústrias em geral	empregado	70
43	Jardins, áreas verdes e gramados	m ²	1,5
44	Laboratórios em geral	empregado	80
45	Lanchonetes	m ²	9
46	Laticínios	litro de leite	4
47	Lava a jato	veículo	100
48	Lavanderias	kg de roupa seca	30
49	Lojas e salas comerciais	funcionário	50
50	Lotes Vagos	m ²	0,08

Código	Ramo de Atividade (RA)	Variável (V)	litros/dia para cada unidade da Variável (Ld)
51	Marmorarias	m ²	5
52	Matadouros de animais de grande porte	cabeça abatida	300
53	Matadouros de animais de pequeno porte	cabeça abatida	150
54	Mercados	m ²	5
55	Oficinas em geral	funcionário	70
56	Orgãos públicos diversos	funcionário	50
57	Panificadoras	funcionário	50
58	Postos de combustível com lava a jato	veículo	100
59	Presídio	preso	300
60	Quartéis	peessoa	150
61	Repúblicas	leito	150
62	Restaurantes e similares	refeição	25
63	Saunas	peessoa	300
64	Shopping Centers	m ²	6
65	Supermercados	m ²	6
66	Terminais de passageiros (aeroportos, rodoviárias etc.)	m ²	20
67	Outras atividades não previstas	m ²	10

ANEXO II

Fórmulas para apuração do Uso Presumido

$$UP_{Un} = \sum_{RA=1}^n \frac{Q_{RA} * Ld_{RA} * dias}{1.000}$$

Onde:

UP_{Un} = Uso Presumido de cada unidade usuária (m³/período de faturamento);

Q_{RA} = Quantidade da variável do Ramo de Atividade, apurada nos termos do art. 3º desta Resolução;

Ld = Litros/dia para cada unidade da variável (Tabela do Anexo I desta Resolução);

$dias$ = Número de dias referentes ao período de faturamento

n = número de Ramos de Atividade existentes em cada unidade usuária

$$UP_{Usuário} = \sum_{Un=1}^N UP_{Un}$$

Onde:

$UP_{Usuário}$ = Uso Presumido do usuário a ser utilizado para faturamento (m³/período de faturamento);

UP_{Un} = Uso Presumido de cada unidade usuária (m³/período de faturamento);

N = Número de unidades usuárias (economias).